

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano VII | Volume 23 | Nº 67 | Boa Vista | 2025

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.16711308>



GEOGRAFIAS DA EXCLUSÃO: A RACIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO

Sandra Medina Benini¹

Ricardo Miranda dos Santos²

Graziella Plaça Orosco de Souza³

Resumo

O presente estudo analisa o racismo ambiental como vetor estruturante da produção racializada do espaço urbano no Brasil, evidenciando como a cor da pele condiciona o acesso a direitos territoriais, ambientais e urbanos. Com base em revisão bibliográfica crítica e fundamentação teórico-conceitual interseccional, o estudo revela que a ausência de políticas públicas específicas, a omissão do Estado e a seletividade das ações institucionais produzem geografias da exclusão, nas quais populações negras são desproporcionalmente expostas a riscos socioambientais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e natureza exploratória e descritiva quanto aos fins, articulando análise documental e hermenêutica geográfica como instrumento interpretativo. O texto demonstra que o racismo ambiental não constitui um efeito colateral das políticas urbanas, mas sim um mecanismo que estrutura a cidade como território de desigualdades racializadas. São mapeados marcos legais, práticas institucionais e dinâmicas territoriais que evidenciam a íntima relação entre raça, espaço e política pública, revelando que, sem justiça racial, não há justiça ambiental nem efetivação do direito à cidade. Conclui-se que o racismo ambiental opera como engrenagem da desigualdade urbana, relegando populações negras a territórios marcados pela precariedade e pelo risco. A análise evidencia que a justiça ambiental requer, de forma indissociável, o reconhecimento da centralidade da justiça racial, a valorização dos saberes e práticas das comunidades negras e o reconhecimento dos territórios periféricos como espaços legítimos de disputa política. Defende-se, por fim, a urgência de uma abordagem interseccional no planejamento urbano e ambiental, capaz de romper com as lógicas coloniais e racializadas que moldam as cidades brasileiras.

Palavras-chave: Direito à Cidade; Exclusão Urbana; Racismo Ambiental.

Abstract

This study analyzes environmental racism as a structuring vector in the racialized production of urban space in Brazil, highlighting how skin color shapes access to territorial, environmental, and urban rights. Based on a critical literature review and an intersectoral theoretical-conceptual framework, the study reveals that the absence of specific public policies, the omission of the State, and the selectivity of institutional actions produce geographies of exclusion, in which Black populations are disproportionately exposed to socio-environmental risks. The research adopts a qualitative approach, a deductive method, and an exploratory and descriptive nature regarding its objectives, articulating document analysis and geographical hermeneutics as interpretative tools. The text demonstrates that environmental racism is not a collateral effect of urban policies, but rather a mechanism that structures the city as a territory of racialized inequalities. Legal frameworks, institutional practices, and territorial dynamics are mapped, evidencing the close relationship between race, space, and public policy, and revealing that without racial justice, there can be no environmental justice or full realization of the right to the city. The article concludes that environmental racism operates as a gear in the machinery of urban inequality, relegating Black populations to territories marked by precariousness and risk. Environmental justice, therefore, requires the inseparable incorporation of racial justice, the recognition of Black communities' knowledge and practices, and the acknowledgment of peripheral territories as legitimate spaces of political struggle.

Keywords: Environmental Racism; Right to the City; Urban Exclusion.

¹ Professora do Centro Universitário de Várzea Grande. Doutora em Arquitetura e Urbanismo. E-mail: sandra.benini@univag.edu.br

² Doutor em Educação, Arte e História da Cultura pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: ricardomiranda4@hotmail.com

³ Doutora em Geografia pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). E-mail: grazaorosco@gmail.com



INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto de análise o fenômeno do racismo ambiental, compreendido como a distribuição desigual dos riscos e dos benefícios ambientais em função da raça, com destaque para os impactos desproporcionais sofridos por populações negras e periféricas nas cidades brasileiras. Trata-se de uma expressão contemporânea da desigualdade racial estruturada pelo Estado, pelo capital e pelas formas hegemônicas de produção do espaço urbano. O racismo ambiental é aqui investigado como um instrumento de gestão seletiva do território, que transforma comunidades negras em zonas de sacrifício ambiental, aprofundando a precariedade habitacional, a insalubridade e a vulnerabilidade frente às emergências climáticas.

A justificativa da pesquisa reside na urgência de compreender como as políticas públicas ambientais e urbanas, frequentemente formuladas sob a lógica da neutralidade técnica, contribuem para a manutenção de desigualdades racializadas. O texto se insere em um contexto de amadurecimento do debate público sobre justiça ambiental e interseccionalidade, e dialoga com os esforços de articulação entre os movimentos sociais negros, a crítica urbana e as epistemologias decoloniais. Diante do avanço de discursos tecnocráticos e pós-raciais no campo ambiental, torna-se fundamental explicitar as conexões entre raça, espaço e Estado.

O objetivo da pesquisa é examinar como o racismo ambiental se manifesta na configuração das cidades brasileiras, na formulação dos marcos legais ambientais e urbanísticos e na atuação seletiva do Estado. Busca-se demonstrar que as populações negras e pobres são, não apenas mais expostas aos riscos socioambientais, mas também sistematicamente invisibilizadas nas instâncias de decisão e formulação de políticas públicas. Para tanto, o texto estrutura uma crítica que articula fundamentos históricos, análises jurídicas, elementos territoriais e disputas epistemológicas.

O recorte teórico-conceitual adotado articula diferentes correntes críticas que contribuem para a compreensão da racialização da produção do espaço urbano e ambiental no Brasil. Dialoga com perspectivas antirracistas, com a crítica à colonialidade do poder, com epistemologias negras e com abordagens urbanas comprometidas com a justiça social. Também incorpora contribuições dos estudos sobre justiça ambiental, possibilitando uma leitura que denuncia as assimetrias estruturais e interseccionais presentes nas cidades brasileiras. Noções como racismo institucional, necropolítica e urbanismo seletivo são mobilizadas para compor um arcabouço crítico que permite desnaturalizar os processos de exclusão e desigualdade racial presentes nas dinâmicas territoriais e nas políticas públicas ambientais e urbanísticas.



A metodologia adotada é de natureza qualitativa e fundamentada no método dedutivo, tendo como estratégia a análise exploratória e descritiva dos dados e discursos, com o objetivo de identificar padrões estruturais e práticas institucionais recorrentes. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica crítica, compreendida como principal procedimento de levantamento de dados. Foram mobilizados textos clássicos e contemporâneos nas áreas de geografia crítica, direito urbanístico, sociologia do racismo, estudos decoloniais e políticas públicas.

No tratamento analítico dos dados e argumentos, foi utilizada a hermenêutica geográfica como abordagem interpretativa. Essa perspectiva permite compreender o território não apenas como palco físico de desigualdades, mas como construção social e política atravessada por disputas de classe, raça e poder. A análise interpretativa buscou identificar os sentidos político-territoriais das práticas institucionais e jurídicas que reproduzem a exclusão racial, bem como os saberes produzidos pelas populações atingidas, considerados como epistemologias situadas e insurgentes frente à lógica da colonialidade.

O texto está estruturado em cinco seções principais, além desta introdução e das conclusões. A primeira seção apresenta os fundamentos conceituais e históricos do racismo ambiental, com destaque para suas origens, desdobramentos e intersecções com o racismo institucional. A segunda seção examina a constituição dos territórios negros nas cidades brasileiras, evidenciando os processos históricos de marginalização urbana e os padrões de desigualdade socioespacial. A terceira seção aborda a produção da cidade e a injustiça socioambiental, com ênfase na ausência de políticas públicas efetivas voltadas à garantia do saneamento básico e da moradia digna em comunidades periféricas e vulneráveis, majoritariamente habitadas por populações negras. A quarta seção aprofunda a análise o papel do Estado como engrenagem da injustiça ambiental, demonstrando como a omissão e a ação seletiva do poder público consolidam o racismo ambiental. A quinta e última seção crítica os marcos legais ambientais e urbanísticos, revelando como a pretensa neutralidade jurídica na exclusão racial na estrutura normativa do país.

Ao longo do texto, busca-se manter o rigor teórico e metodológico, comprometido com a denúncia das assimetrias raciais que estruturam o espaço urbano e com a valorização dos saberes e práticas das comunidades negras e periféricas. O texto não apenas investiga um fenômeno socioambiental, mas também propõe um deslocamento epistemológico: da análise técnica à crítica estrutural, da invisibilidade institucional à centralidade das vozes subalternizadas.

FUNDAMENTOS DO RACISMO AMBIENTAL

O termo racismo ambiental foi cunhado nos Estados Unidos na década de 1980 pelo líder afro-americano Dr. Benjamin Chavis Jr., durante protestos contra depósitos de resíduos tóxicos em



comunidades majoritariamente negras (BRASIL, 2024). Refere-se à distribuição desigual de impactos ambientais adversos baseada em raça: populações negras e outros grupos racializados que sofrem desproporcionalmente com poluição, falta de saneamento e desastres, enquanto desfrutam menos dos “bens” ambientais (água limpa, ar puro, áreas verdes, entre outros).

Trata-se, portanto, de uma manifestação contemporânea do racismo que ocorre na esfera socioambiental. Como define a pensadora Tania Pacheco, o racismo ambiental consiste em injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre grupos étnicos vulneráveis – não apenas por ações deliberadamente racistas, mas também por políticas aparentemente neutras cujos efeitos prejudicam sistematicamente essas populações (BRASIL, 2024). Neste contexto, mesmo sem intenção explícita, se o resultado ambiental afeta desproporcionalmente comunidades negras, configura-se racismo ambiental (ROUGEON; MOTA; TRAD, 2023).

A esse respeito, os estudos de Cirne e Sousa (2024) oferecem importante contribuição ao evidenciar como o racismo ambiental se manifesta nas desigualdades no acesso ao saneamento básico no Brasil, com base nos dados do Censo Demográfico de 2022. Os autores demonstram que populações negras e indígenas estão desproporcionalmente expostas à ausência de coleta de esgoto, à intermitência no abastecimento de água e à precariedade da infraestrutura sanitária — sobretudo em periferias urbanas e territórios tradicionais. Tais desigualdades, argumentam Cirne e Sousa (2024), não são meros reflexos do subdesenvolvimento urbano, mas expressões materiais do racismo estrutural que historicamente orienta políticas públicas excludentes e racializadas.

Complementarmente, o conceito de racismo ambiental tem sido tensionado por abordagens que reivindicam a centralidade das vozes historicamente marginalizadas nos debates e nas práticas em torno da justiça ambiental. Para Strattner (2023), a luta por justiça ambiental e climática não pode ser dissociada das estruturas de opressão racial que organizam a sociedade e os territórios. Nesse sentido, a autora adverte que os grupos mais vulneráveis às mudanças climáticas — em geral comunidades negras, indígenas e periféricas — são também aqueles sistematicamente afastados dos processos decisórios e das epistemologias que moldam as políticas ambientais. Integrar essas vozes e experiências, muitas vezes silenciadas ou desqualificadas, é condição indispensável para a construção de uma justiça climática que seja verdadeiramente antirracista e decolonial (STRATTNER, 2023).

Com base na análise dos relatórios anuais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Monteiro *et al.* (2023) demonstram que o racismo ambiental se manifesta não apenas na distribuição desigual de riscos, mas sobretudo na permanência de padrões históricos de exclusão que vinculam raça, território e vulnerabilidade socioambiental. As populações negras, indígenas e periféricas, muitas vezes confinadas a áreas insalubres ou sujeitas a desastres climáticos, não ocupam esses territórios por



contingência, mas como resultado de decisões políticas e processos urbanos racializados. Ao invés de abordagens neutras ou tecnocráticas, Monteiro *et al.* (2023) defendem uma reorientação das políticas ambientais e climáticas, pautada na articulação indissociável entre justiça ambiental, justiça social e reparação histórica.

Epistemologicamente, o conceito apoia-se na compreensão de que o racismo estrutura as relações sociais e institucionais, inclusive no tocante ao meio ambiente. Geledés (2013) e Jesus (2020), enquadram o racismo ambiental como uma dimensão do racismo institucional, ou seja, um desdobramento das lógicas estruturais de exclusão racial nas políticas públicas e decisões do Estado. Neste sentido, Werneck (2016) e Benini *et al.* (2025), argumentam, por exemplo, que o racismo institucional se manifesta em mecanismos aparentemente naturais que seletivamente excluem a população negra do acesso a benefícios e proteções, inclusive ambientais.

Cabe destacar que correntes de pensamento decoloniais e afrocentradas, como o de Quijano (2005), Fanon (2008) e Gonzalez (2020) contribuem para ampliar a compreensão do racismo ambiental. Elas defendem a importância de valorizar os saberes e experiências das comunidades afetadas – quilombolas, povos tradicionais, moradores de periferias – na produção de conhecimento sobre o tema. Por exemplo, a articulação entre memória ancestral e lutas presentes, trazida por intelectuais negros, situa o racismo ambiental em uma perspectiva histórica mais ampla. Belmont (2023) enfatiza a importância de conectar o passado ao futuro como estratégia de resistência, reconhecendo as relações da população negra periférica com suas raízes culturais e religiosas africanas no enfrentamento das injustiças socioambientais.

Segundo Bullard e Wright (2023) as populações racializadas continuam sendo sistematicamente expostas a desastres ambientais, poluição industrial e deslocamentos forçados, mesmo após décadas de mobilização legal e política. Segundo ele, a justiça ambiental sem justiça racial é uma contradição em termos. Thomas (2022) sustenta que a justiça ambiental só pode ser efetiva se for interseccional, ou seja, se incorporar as lutas contra o racismo, o sexismo e outras formas de opressão sistêmica. Ela argumenta que os movimentos ambientais historicamente ignoraram as vozes negras e indígenas, e que a reparação ecológica exige reconhecer essas populações como protagonistas da luta ambiental (THOMAS, 2022).

Neste sentido, a filósofa Djamila Ribeiro (2019, p 17) enfatiza que “pensar o lugar de fala” é uma “postura ética, pois saber o lugar de onde falamos é fundamental para pensarmos as hierarquias, as questões de desigualdade, pobreza, racismo e sexismo”. A filósofa ressalta que reconhecer e valorizar a voz das populações negras diretamente afetadas é essencial para a construção de uma epistemologia crítica que articule meio ambiente e racismo (RIBEIRO, 2019). Assim, epistemologias negras e decoloniais enriquecem o debate ao evidenciar aspectos ignorados pelo saber hegemônico – por exemplo, a forma



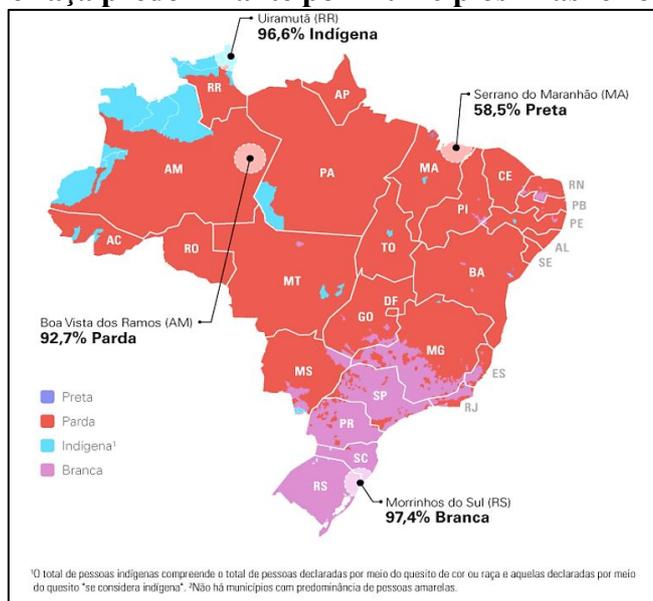
distinta como comunidades tradicionais a natureza e vivenciam o território em relação à visão desenvolvimentista dominante.

Neste sentido, compreender o racismo ambiental requer uma abordagem interdisciplinar e crítica, informada pela sociologia do racismo, pela história colonial e pelos conhecimentos situados de grupos subalternizados, de modo a desafiar as noções universais de meio ambiente que desconsideram as desigualdades raciais (ERGENE; BANERJEE; ERGENE, 2024).

TERRITÓRIOS NEGROS E A LÓGICA DA EXCLUSÃO URBANA

No contexto urbano brasileiro, 56,1% da população se autodeclara preta ou parda (IBGE, 2023), o que evidencia a centralidade da questão racial na conformação das desigualdades territoriais e socioambientais. A distribuição da população brasileira por cor ou raça, conforme revelada pelo Censo Demográfico 2022, mostra as marcas históricas do racismo estrutural no território nacional. O mapa dos municípios por cor ou raça predominante mostra a prevalência da população parda em ampla parte do Brasil, especialmente nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e em porções do Sudeste. A predominância da população branca aparece concentrada no Sul do país, enquanto a presença indígena é mais expressiva na Região Norte, como no município de Uiramutã (RR), onde 96,6% da população se autodeclara indígena. Já Serrano do Maranhão (MA) se destaca por ser um dos poucos municípios com maioria preta, com 58,5% da população. Em Boa Vista dos Ramos (AM), 92,7% da população se declara parda (figura 1).

Figura 1 – Espacialização da população por cor e raça predominante por municípios Brasileiros



Fonte: IBGE (2023).



Esses dados evidenciam que as dinâmicas urbanas e os padrões de ocupação do solo são profundamente atravessados por desigualdades raciais historicamente construídas. Essas populações têm sido, de forma sistemática, relegadas a áreas de risco — como encostas de morros, margens de rios e zonas ambientalmente frágeis — em decorrência de um processo estrutural de segregação urbana. Esse processo é impulsionado pela lógica da especulação imobiliária, que reserva os territórios mais valorizados e dotados de infraestrutura urbana aos interesses do capital (BRASIL, 2024). Como consequência, essas comunidades figuram entre as principais vítimas de enchentes, deslizamentos de terra e outras calamidades classificadas como naturais, mas que, na realidade, expressam impactos socioambientais profundamente desiguais e marcados por injustiças históricas.

Segundo Oliveira e Oliveira (2015), a conformação das cidades brasileiras tem sido marcada por processos estruturais de exclusão racial. Com a abolição da escravidão, em 1888, a população negra liberta foi amplamente marginalizada, excluída do acesso à terra, à moradia digna e a mecanismos institucionais que possibilitassem sua plena inserção socioespacial (BROWN, *et al.*, 2023). As políticas públicas voltadas à reparação histórica ou à integração urbana da população negra, descendente de pessoas escravizadas, mostraram-se insuficientes para enfrentar as profundas desigualdades sociais, econômicas e territoriais herdadas.

A transição da ordem baseada no trabalho escravo para a do trabalho livre não rompeu com as lógicas de dominação racial, mas antes as atualizou no espaço urbano. Como afirmam Oliveira e Oliveira (2015, p. 12), “é no corpo da cidade que se dinamizam os lugares do racismo”, o que se manifesta na concentração da população negra nos territórios de subalternização socioeconômica e espacial. Essa sobrerrepresentação em áreas vulneráveis evidencia a permanência de uma geografia racializada da desigualdade.

Privada de direitos básicos de cidadania — como a regularização fundiária, o acesso a políticas habitacionais e a inserção no mercado de trabalho formal —, a população negra acaba ocupando áreas urbanas marcadas pela precariedade, como encostas, morros e regiões sujeitas a alagamentos. Nesses locais, à margem do planejamento urbano e da legalidade institucional, formaram-se os primeiros núcleos de favelas, que, ainda hoje, carregam as marcas dessa exclusão histórica (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2015).

As políticas urbanas do início do século XX não apenas ignoraram essa realidade, como também aprofundaram a segregação socioespacial nas principais cidades brasileiras. No Rio de Janeiro, capital federal à época, as reformas de cunho higienista legitimadas por discursos médicos e moralizantes foram especialmente severas. Cortiços localizados nas áreas centrais, majoritariamente habitados por negros e pobres, passaram a ser vistos como focos de doenças e desordem social, sendo sistematicamente demolidos sob o pretexto de sanear e modernizar a cidade (OLIVEIRA, 2015).



De acordo com Silva (2019), entre 1903 e 1906, o Rio de Janeiro foi palco de um ambicioso projeto de remodelação urbana, articulado entre o governo federal e a administração municipal. Sob a liderança do prefeito Pereira Passos e do presidente Rodrigues Alves, a cidade passou por duas reformas complementares: uma voltada à modernização urbanística e outra à reestruturação da saúde pública. Inspiradas nos modelos europeus — especialmente o francês —, essas intervenções implicaram a abertura de largas avenidas, como a Avenida Central (atual Rio Branco), a substituição de habitações populares por edifícios monumentais e a criação de áreas de circulação e lazer destinadas às elites urbanas.

Apesar de manifestações pontuais do prefeito em defesa da construção de moradias operárias próximas ao centro, nenhuma política efetiva de habitação popular foi implementada. Como consequência, milhares de pessoas foram removidas dos cortiços demolidos e, sem alternativas institucionais de reassentamento, buscaram abrigo em morros e regiões periféricas, como o Morro da Providência — um dos primeiros registros formais do que hoje se reconhece como favela (SILVA, 2019).

Esse padrão de exclusão urbana e higienização social se manifestou de forma emblemática em São Paulo no final do século XIX e início do século XX. Nesse período, políticas urbanas influenciadas pela ideologia higienista associaram pobreza à desordem, à doença e à degeneração moral, legitimando intervenções espaciais que removiam os pobres — em sua maioria negros, imigrantes e trabalhadores precarizados — das áreas centrais da cidade. Como mostra Oliveira Sobrinho (2013), essas ações, ancoradas em discursos de civilidade e progresso, materializavam uma utopia elitista que almejava uma cidade “limpa” e “moderna”, à imagem dos padrões europeus. Cortiços e moradias populares passaram a ser vistos como ameaças à saúde pública e à moralidade burguesa, justificando reformas que, na prática, expulsavam essas populações para as bordas urbanas. Não se tratava de qualificar a vida urbana de todos, mas de tornar invisível a presença dos indesejáveis no espaço público central (OLIVEIRA SOBRINHO, 2013). O resultado foi a consolidação de uma geografia exclusão: um centro civilizado e branco, cercado por uma periferia empobrecida, de maioria negra e negligenciada pelas políticas públicas. Essa dinâmica não foi fruto do acaso, mas sim de decisões políticas e econômicas orientadas pela lógica da exclusão, da ordem e da estética urbana burguesa.

Neste sentido, quando se fala em projetos urbanos como canalizações, avenidas, requalificações ambientais e grandes obras de infraestrutura são, em princípio, pensados para promover melhorias nas condições urbanas. No entanto, ao serem implantados, esses projetos frequentemente desencadeiam um processo de valorização imobiliária nas áreas do entorno, elevando o preço da terra urbana e tornando o local financeiramente inacessível para parte significativa da população que ali reside. Famílias que já habitavam essas áreas - de forma direta ou indireta — por não conseguirem mais arcar com os custos crescentes ou por conta da retomada do espaço agora valorizado. Nesse cenário, a própria obra pública



atua como um indutor de especulação imobiliária, acelerando processos de gentrificação e segregação socioespacial, que empurram populações vulneráveis para zonas mais distantes, precárias e desassistidas. Assim, mesmo ações com pretensa função pública acabam reforçando desigualdades históricas e reconfigurando a cidade a partir da lógica do mercado, e não da justiça social (DEIVANAYAGAM, *et al.*, 2023).

Do mesmo modo, diversas coletividades tradicionalmente invisibilizadas (quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, etc.) sofrem com esse modelo: a chegada de barragens, estradas e outras obras modernizadoras expulsa os habitantes originais de suas terras, obrigando-os a migrar para área menos nobre das cidades, a exemplo das favelas e morros, onde passam a habitar um ambiente urbano precarizado e insalubre (HERCULANO, 2008; DÁVILA, 2023). Esse processo de desterritorialização seguida de favelização é bem documentado: famílias negras removidas de áreas urbanas ou rurais deslocaram-se para periferias da cidade sem suporte público, sendo exposta a pobreza e exposição a riscos ambientais.

Não por acaso, dados recentes evidenciam a estreita correlação entre raça e vulnerabilidade socioambiental nas cidades brasileiras. De acordo com o IBGE (2023), nos 27 municípios atingidos pelo rompimento da barragem em Brumadinho (MG), aproximadamente 68% da população afetada se autodeclara negra, percentual significativamente superior à média nacional. Da mesma forma, no desastre ambiental de Mariana, ocorrido em 2015, 84% dos atingidos eram pessoas negras, revelando como os impactos de grandes tragédias recaem desproporcionalmente sobre comunidades vulneráveis (ARAÚJO; GODOI; RIBEIRO, 2024). Esses dados reforçam que eventos classificados como naturais ou acidentais não afetam a população de forma igualitária, mas sim aprofundam desigualdades estruturais marcadas pelo racismo ambiental.

Diante desse quadro, o racismo ambiental nas cidades brasileiras manifesta-se tanto pela omissão quanto pela ação institucional. De um lado, a ausência sistemática de investimentos em infraestrutura e serviços públicos básicos em territórios majoritariamente negros revela uma negligência estrutural que se configura como exclusão socioespacial. De outro, decisões de política urbana – muitas vezes apresentadas como neutras ou técnicas – privilegiam certos territórios em detrimento de outros, promovendo obras e melhorias em áreas centrais e nobres enquanto ignoram ou desvalorizam as periferias. O direito à cidade, nesse contexto, é racialmente mediado: bairros historicamente ocupados por uma maioria de brancos contam com saneamento pleno, iluminação pública, coleta de resíduos sólidos domésticos regular e proteção ambiental; já as periferias, onde a população em sua maioria é negra, convivem com esgoto a céu aberto, lixo acumulado, ausência de pavimentação e, muitas vezes, com a instalação de empreendimentos poluentes próximos às residências.



Essa organização desigual do espaço urbano não é resultado de falhas pontuais, mas expressão de um modelo de cidade que reflete e aprofunda clivagens raciais estruturais. Como discutem autores como Werneck (2016) e Belmont (2023), o racismo ambiental urbano atua como desdobramento do racismo institucional, reproduzido por políticas públicas que acaba excluindo a população negra dos benefícios da urbanização, enquanto a submetem desproporcionalmente aos seus ônus. A consequência é que a população negra urbana suporta, em maior escala, os impactos ambientais negativos da vida nas cidades – enchentes, deslizamentos, insalubridade, poluição atmosférica e sonora – enquanto permanece invisibilizada nos processos decisórios sobre o futuro urbano (IKEJANI, 2023). Compreender essa lógica exige, como apontam epistemologias decoloniais e afrocentradas, reconhecer os saberes e vivências das comunidades atingidas, desafiando os discursos universalistas que ignoram as assimetrias raciais que moldam o território urbano brasileiro.

PRODUÇÃO DA CIDADE E A INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Conforme a classificação do IBGE (2023), a população negra no Brasil é composta pela soma de indivíduos que se autodeclararam pretos e pardos, o que permite reconhecer a especificidade das desigualdades raciais no país. Os dados do Censo Demográfico de 2022 (IBGE, 2023) indicam que, proporcionalmente ao total da população brasileira, 12,8% das pessoas pretas e 10,1% das pardas vivem em favelas e comunidades urbanas. Em comparação, os percentuais são consideravelmente mais baixos entre os brancos (4,9%), indígenas (4,4%) e amarelos (1,9%).

A maior incidência de negros vivendo em territórios marcados pela precariedade habitacional, ausência de infraestrutura e vulnerabilidades sociais não pode ser dissociada dos legados do racismo ambiental e da exclusão histórica da população negra das políticas urbanas, fundiárias e de habitação. As favelas e comunidades urbanas representam, nesse contexto, não apenas um déficit habitacional quantitativo, mas sobretudo uma expressão espacial das desigualdades raciais no Brasil (DIAS-DA-FÉ; RODRÍGUEZ-BARROSO; ABREU, 2024). Essa realidade reforça a necessidade de políticas públicas intersetoriais que enfrentem a desigualdade racial como eixo transversal, promovendo justiça urbana, reparação histórica e o direito à cidade para todos os grupos racializados.

O direito à moradia digna e ao saneamento básico encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu art. 6º, os direitos sociais, incluindo a moradia como um dos fundamentos da dignidade humana. Além disso, o art. 225 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). O acesso ao saneamento



básico, por sua vez, integra esse direito ambiental, conforme reconhecido pela Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e reforçado pelo Marco Legal do Saneamento Básico, regulado pela Lei nº 14.026/2020 (BRASIL, 2020). Tais dispositivos garantem que o fornecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana constituem serviços públicos essenciais, cuja universalização é dever do Estado. Assim, a ausência ou precariedade desses serviços em territórios vulnerabilizados representa não apenas uma falha de gestão, mas uma violação constitucional e uma expressão concreta da desigualdade socioespacial.

Apesar de o direito à moradia digna e ao saneamento básico estar expressamente assegurado pela Constituição Federal de 1988, tais garantias ainda deixam de alcançar grande parte da população negra residente em periferias, favelas e territórios historicamente excluídos. Essa negação de direitos não ocorre de forma aleatória, mas é resultado de uma lógica estruturante do mercado imobiliário, que determina quem pode acessar a cidade e usufruir de seus bens ambientais. Os dados mais recentes do Censo 2022 confirmam a permanência desse cenário: “49,03 milhões de brasileiros ainda não contam com acesso adequado à rede de esgoto” (ESTADÃO, 2024). Desse total, 39 milhões utilizam fossas rudimentares ou buracos abertos para descarte, mais de 4 milhões lançam seus dejetos em rios, lagos ou no mar, e o restante recorre a valas ou a locais não especificados. Além disso, “1,18 milhão de pessoas sequer possui banheiro ou sanitário em casa”, uma realidade que atinge de forma especialmente desigual as populações vulneráveis e das periferias urbanas (ESTADÃO, 2024).

Essa exclusão do saneamento básico resulta diretamente em altos índices de doenças de veiculação hídrica — como diarreias, verminoses, hepatites e leptospirose — que assolam comunidades negligenciadas (MANETU; KARANJA; 2021; ALI, 2025). Conforme analisa Victor de Jesus (2020), trata-se de um “continuum colonial”, em que a ausência de saneamento é um dos dispositivos contemporâneos de manutenção do racismo ambiental. Segundo o autor, “por falta de saneamento a cada uma hora e meia, nossas mortes têm sido silenciadas, banalizadas, naturalizadas e produzidas com consentimento (mas sem sentimento)”, evidenciando que a negligência do Estado não é neutra, mas sim atravessada por um histórico de desigualdades racialmente estruturadas (JESUS, 2020). O saneamento, nesse contexto, deixa de ser um direito universal e se transforma em privilégio racializado — um marcador da dignidade negada e da cidadania incompleta da população negra no espaço urbano (STEUR, 2025).

Além da precariedade habitacional e da ausência de saneamento básico, é fundamental destacar que essas populações, majoritariamente negras e de baixa renda, estão frequentemente assentadas em territórios marcados por múltiplas vulnerabilidades socioambientais (CARRERA; FLOWERS, 2018; JUNG, 2023; UNDERHIL; SYLVESTER; MEEHAN, 2025). Essas áreas incluem encostas instáveis, fundos de vale, margens de rios, zonas alagáveis e regiões expostas a processos de contaminação e



poluição, que foram deixadas à margem dos planos diretores e das políticas urbanas formais. Não se trata de uma ocupação aleatória ou desordenada, mas da consequência direta de uma estrutura urbana excludente, que transforma o solo urbano em mercadoria e reserva os espaços mais bem localizados e infraestruturados à lógica da acumulação de capital.

Essa distribuição espacial da precariedade, como evidenciado por autores como David Harvey (1992) e Mike Davis (2006), constitui uma das expressões mais evidentes da segregação socioespacial, e ganha contornos ainda mais perversos quando atravessada pela emergência climática. As áreas onde essas famílias estão instaladas coincidem com as zonas de maior risco ambiental e menor capacidade adaptativa, o que as torna epicentros das tragédias urbanas recorrentes — enchentes, deslizamentos, colapsos de infraestrutura — cujos efeitos são amplificados pela ausência de investimento público. Como aponta Milton Santos (2023), essas populações vivem sob uma urbanização marcada por desigualdades técnicas e institucionais, em que o Estado se mostra presente apenas como mecanismo de controle ou remoção, e ausente nas garantias mínimas de proteção e cidadania.

Deve-se destacar que as populações periféricas materializam um dispositivo de gestão da desigualdade, em que o território funciona como marcador social de risco e abandono. As moradias autoconstruídas em terrenos irregulares, sem acesso à infraestrutura urbana e com baixa resiliência climática, não apenas fragilizam a segurança habitacional, mas convertem o cotidiano dessas comunidades em uma experiência contínua de vulnerabilidade (MARICATO, 2011). O urbanismo neoliberal, ao negligenciar essas áreas, naturaliza o sofrimento e uma necropolítica territorial que legitima a morte lenta das populações racializadas — não por ausência de conhecimento técnico, mas por escolha política.

Compreender essa lógica implica reconhecer que o racismo ambiental não se expressa apenas na omissão estatal, mas também na distribuição seletiva da proteção e da infraestrutura. Romper com essa lógica exige uma crítica à forma como o espaço urbano é produzido e apropriado, bem como uma reconfiguração estrutural das prioridades políticas e orçamentárias.

O ESTADO E A LÓGICA DA NEUTRALIDADE INSTITUCIONAL

Historicamente, o Estado brasileiro tem exercido um papel ambíguo — e muitas vezes conivente — na manutenção das desigualdades raciais, particularmente no campo das políticas socioambientais. Tal ambiguidade se expressa tanto na omissão quanto na ação deliberada. A ausência de políticas específicas para combater a desigualdade racial nos marcos ambientais e urbanísticos traduz o que Lélia Gonzalez (2020) conceitua como “racismo por omissão”: um mecanismo silencioso, porém eficaz, de



invisibilização das diferenças raciais, sustentado pelo mito da democracia racial e pela lógica da neutralidade institucional (BANERJEE, 2021).

Durante o século XX e início do XXI, leis como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) foram estruturadas sob uma ótica universalista e eurocentrada, ignorando as especificidades étnico-raciais dos sujeitos historicamente marginalizados (BRASIL, 1981; 1998). A ausência do marcador racial nessas normas contribuiu para o que autores como Quijano (2005) e Fanon (2008) identificam como uma reprodução da colonialidade do poder no interior do próprio Estado: um sistema que repete, sob formas modernas, os mecanismos de exclusão e subalternização construídos durante o período colonial.

Essa cegueira racial institucional reforça o racismo estrutural por meio da omissão deliberada, o que se evidencia na formulação de políticas públicas que, ao desconsiderarem a distribuição racializada dos riscos ambientais, aprofundam as desigualdades existentes (OLIVEIRA; PEIXOTO, 2022, FORD, 2024). Como destaca Geledés (2013), o racismo institucional opera como um sistema de exclusão seletiva que define que população terá o acesso a serviços, direitos e oportunidades.

Para além da omissão, o Estado brasileiro desempenhou um papel ativo na consolidação do racismo ambiental, promovendo políticas públicas que intensificaram a segregação socioespacial e a exposição de populações negras e periféricas a riscos ambientais.

Durante o regime militar, projetos de infraestrutura — como usinas hidrelétricas, rodovias e aterros sanitários — resultaram no deslocamento forçado de comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhas, frequentemente sem consulta prévia, compensações justas ou garantias de reassentamento digno. Um exemplo emblemático dessa lógica é o caso do antigo lixão de Jardim Gramacho, na Baixada Fluminense. Inaugurado em 1978, o aterro foi implantado ao lado de comunidades negras empobrecidas, sobre áreas alagadiças de manguezal, sem saneamento básico e sem infraestrutura urbana mínima (VASCONCELLOS, 2013).

Durante mais de três décadas, o local recebeu diariamente até nove mil toneladas de lixo oriundo da capital fluminense, concentrando contaminação ambiental, degradação paisagística e impactos à saúde pública. Cerca de 1.700 catadores e suas famílias sobreviviam da atividade, em condições precárias e perigosas (BRISO, 2022). Mesmo após o encerramento oficial do lixão em 2012, com promessas de indenizações e políticas de reintegração econômica, parte significativa da população local permaneceu marginalizada, vivendo entre esgoto a céu aberto e resíduos tóxicos, evidenciando o abandono contínuo do poder público. O caso Gramacho ilustra com clareza a destinação racializada dos riscos socioambientais e a permanência de uma lógica de exclusão territorial.



Essa atuação estatal está ancorada em uma tradição jurídica e administrativa que historicamente evitou nomear o racismo, preferindo eufemismos como justiça ambiental (FUNES, 2023). Como aponta Belmont (2023), essa escolha terminológica dilui a dimensão racial do problema, tratando-o apenas sob a ótica da pobreza ou da desigualdade econômica. Essa opção semântica reflete, na verdade, uma estratégia política de silenciamento, alinhada ao racismo institucional performativo que disfarça a exclusão sob a retórica da igualdade formal.

Apesar desse histórico, a partir dos anos 2000, pressões de movimentos sociais — em especial o movimento negro — começaram a provocar inflexões no discurso e na ação estatal. Um marco importante foi a III Conferência Mundial contra o Racismo, realizada em Durban, na África onde delegações brasileiras reconheceram publicamente a interseção entre raça, meio ambiente e saúde pública (ONU, 2001). Como resultado, foi instituída a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (Portaria MS nº 992/2009), que reconhece o racismo como determinante social da saúde e das condições ambientais precárias vividas por comunidades negras (BRASIL, 2009).

Mais recentemente, a criação do Comitê de Monitoramento da Amazônia Negra e Enfrentamento ao Racismo Ambiental (2023), fruto da articulação entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Igualdade Racial, sinaliza um novo momento na institucionalização da justiça ambiental com enfoque racial. A declaração da ministra Anielle Franco, de que “só será possível alcançar justiça ambiental com justiça racial”, sintetiza uma inflexão discursiva significativa na política pública brasileira (BRASIL, 2024), ao reconhecer a interseccionalidade entre desigualdades raciais e impactos ambientais.

Em paralelo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) colocou em consulta pública, em 2025, uma proposta de resolução que define princípios e diretrizes para garantir a justiça climática e combater o racismo ambiental. A minuta da resolução destaca a importância da participação social, da valorização dos saberes tradicionais e do reconhecimento das vulnerabilidades raciais nos processos de adaptação e mitigação climática (Brasil, 2024). Trata-se de uma tentativa inédita de incorporar formalmente essas pautas ao marco regulatório ambiental brasileiro, consolidando o avanço institucional da agenda antirracista no campo das políticas ambientais e climáticas.

O braço jurídico do Estado tem, ainda que timidamente, se movimentado no sentido de enfrentar o racismo ambiental por meio de ações judiciais promovidas por Ministérios Públicos e Defensorias. Um exemplo emblemático ocorreu em Macapá, onde o município foi condenado, em 2022, por danos morais coletivos após manter, por mais de duas décadas, um lixão público dentro do território de uma comunidade quilombola (MPF, 2022). A Justiça reconheceu que a instalação do lixão representava violação aos direitos fundamentais da comunidade, especialmente por sua condição étnico-racial, configurando um caso evidente de racismo ambiental institucionalizado.



Outra iniciativa relevante partiu do Ministério Público Federal na Bahia, que, em 2024, ajuizou uma ação civil pública contra a instalação de uma linha de transmissão de energia elétrica em territórios quilombolas, realizada sem a consulta prévia, livre e informada exigida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Brasil ratificou essa convenção por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e a internalizou no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.051/2004, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto nº 10.088/2019. Trata-se de um instrumento normativo de fundamental importância, amplamente mobilizado em ações judiciais e processos de resistência social que envolvem povos indígenas, comunidades quilombolas e demais grupos tradicionais, sobretudo em contextos de grandes empreendimentos, processos de licenciamento ambiental e disputas por proteção territorial. Na ação, o MPF exige reparações pelos danos causados às comunidades atingidas, destacando o desrespeito histórico aos dispositivos legais que garantem os direitos desses povos (MPF, 2024).

Também na Bahia, a atuação do Ministério Público Estadual resultou, em outubro de 2024, em uma decisão judicial que determinou o encerramento das atividades de um lixão irregular no município de Presidente Tancredo Neves (MPBA, 2024). Instalado em área densamente habitada por populações, em sua maioria, negras e empobrecidas, o lixão operava há anos em condições insalubres, gerando sérios riscos à saúde pública e impactos ambientais significativos. O caso evidencia que os territórios ocupados por grupos historicamente marginalizados recebem o ônus da degradação ambiental, enquanto permanecem aliados dos benefícios da infraestrutura urbana e da proteção estatal.

Essas ações, embora ainda pontuais e esparsas, indicam o início de um processo mais amplo de responsabilização institucional. Elas demonstram que o sistema de justiça começa a reconhecer que práticas aparentemente neutras, como a escolha do local para instalar lixões ou obras de infraestrutura, podem reproduzir desigualdades socioambientais. Ao acionar a categoria de racismo ambiental, esses órgãos jurídicos contribuem para desnaturalizar a distribuição desigual dos riscos e para tensionar a omissão do Estado diante da injustiça ambiental enfrentada por comunidades negras e quilombolas.

Todavia, como bem observam Oliveira e Peixoto (2022), o Estado não é um bloco homogêneo. Ele é palco de disputas, tensões e contradições internas que o tornam, ao mesmo tempo, reproduzidor de desigualdades e potencial agente de transformação. A transformação do discurso em prática, no entanto, exige mais do que boas intenções: requer vontade política sustentada, alocação de recursos públicos, mecanismos efetivos de *accountability* e, sobretudo, a centralidade das vozes historicamente silenciadas nos processos decisórios.



O SILENCIAMENTO RACIAL NOS MARCOS LEGAIS AMBIENTAIS E URBANOS NO BRASIL

A construção histórica dos marcos legais ambientais e urbanísticos no Brasil está ancorada em uma concepção liberal-universalista de cidadania, que se pretende neutra e técnica, mas que, na prática, desconsidera as desigualdades raciais estruturais que conformam o território brasileiro. Como apontam Almeida (2019) e Werneck (2016), essa pretensa neutralidade não apenas invisibiliza os sujeitos racializados, como também atua na manutenção ativa de desigualdades por meio da omissão institucional e da aplicação de políticas públicas.

O arcabouço normativo que rege o direito ambiental e o direito urbanístico-ambiental no Brasil foi historicamente formulado a partir de uma perspectiva universalista e tecnocrática, que ignora os marcadores raciais e sociais das desigualdades territoriais, a exemplo da Lei nº 12.651/2012 que regulamenta o Código Florestal (BRASIL, 2012), a Política Nacional de Meio Ambiente (BRASIL, 1981), a Lei do Saneamento Básico (BRASIL, 2007) e mesmo os planos diretores municipais e os códigos de obras e posturas, foram construídos sem qualquer referência à justiça racial ou ao enfrentamento das assimetrias socioespaciais que impactam as populações negras, indígenas e periféricas.

Como observa Acselrad (2004), essa estrutura normativa consolidou um campo jurídico despolitizado, onde o meio ambiente é tratado como um recurso natural a ser tecnicamente gerido, desconectado das disputas sociais, da desigualdade no acesso à terra urbana e dos legados históricos de exclusão.

Ao silenciar sobre a dimensão racial da desigualdade territorial, o aparato legal brasileiro contribui para a reprodução de uma urbanização excludente e de uma política ambiental seletiva, que privilegia os territórios valorizados pelo capital e marginaliza aqueles habitados por grupos subalternizados. Trata-se, portanto, não apenas de uma lacuna, mas de um padrão de normatização que, ao invisibilizar a centralidade da raça nas dinâmicas urbano-ambientais, perpetua o racismo institucional por via da omissão legal.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) representou um avanço normativo ao estabelecer, em seu art. 35, que o Estado “garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação”, além de prever ações voltadas à “reintegração dessas comunidades à dinâmica urbana e à promoção de melhorias no ambiente e na qualidade de vida” (BRASIL, 2010). No entanto, como apontam Silva (2012) e Rodrigues Viana (2024), o Estatuto carece de dispositivos operacionais que viabilizem sua execução efetiva, sendo frequentemente acionado apenas como instrumento simbólico, desprovido de força normativa concreta.



Essa lacuna entre o reconhecimento jurídico da desigualdade racial e a ausência de mecanismos institucionais para seu enfrentamento reflete uma estrutura regulatória que, conforme analisa Sueli Carneiro (2011), admite a existência do racismo em termos formais, mas o esvazia em termos práticos. Trata-se, portanto, de uma forma de performatividade jurídica que legitima a desigualdade ao mesmo tempo em que proclama seu combate, revelando os limites do direito como ferramenta transformadora em contextos atravessados por desigualdades históricas e racializadas.

No campo do saneamento e da moradia, os planos nacionais e estaduais continuam a ignorar o marcador racial como critério de prioridade. O Plano Nacional de Saneamento Básico, instituído em 2013 pelo Governo Federal do Brasil como um instrumento estratégico da Política Federal de Saneamento Básico, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007), por exemplo, menciona a universalização do acesso como objetivo, mas omite qualquer referência à população negra ou às comunidades periféricas racializadas. Como aponta Jesus (2020), a ausência de saneamento básico nas favelas habitadas majoritariamente por negros é uma manifestação direta do racismo ambiental, operando como uma forma de necropolítica urbana que condena essas populações à morte lenta por doenças evitáveis.

Essa separação entre justiça ambiental e justiça racial foi criticada por Silva (2012), ao demonstrar como as políticas públicas reproduzem a lógica setorial e disciplinar, isolando o ambientalismo das lutas antirracistas. A autora questiona a utilidade do conceito de racismo ambiental diante de uma institucionalidade que resiste a assumir a racialização do espaço como questão política central. A suposta neutralidade técnica do planejamento urbano e ambiental, conforme analisa Maricato (2011), Silva e Godoy (2025), Godoy, Benini e Palmisano (2025), serve para mascarar as reais disputas de poder e os projetos excludentes da cidade contemporânea.

A partir da década de 2010, movimentos sociais e compromissos internacionais como a Declaração de Durban em 2001 (ONU, 2001) começaram a forçar a incorporação da justiça racial no debate ambiental. A criação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007), embora não diretamente racializada, reconheceu os saberes e territórios de comunidades negras rurais como sujeitos de políticas ambientais (BRASIL, 2007). Mais recentemente, ações como a criação do Comitê Interministerial de Enfrentamento ao Racismo Ambiental (2023) e a inclusão da justiça racial na agenda climática do Ministério do Meio Ambiente sinalizam uma inflexão ainda frágil, mas necessária, no campo da formulação de políticas públicas (BRASIL, 2024).

Entretanto, Rodrigues Viana (2024) alerta que essas estruturas recém-criadas carecem de orçamento, marcos regulatórios e metas vinculantes, correndo o risco de se converterem em estratégias de absorção burocrática da crítica sem impacto real nos territórios vulnerabilizados. Para romper com esse



ciclo, é fundamental que os marcos legais ambientais e urbanos sejam reformulados a partir de um referencial antirracista, que reconheça o território como espaço de disputa racial e política.

Não se trata apenas de inserir o critério racial nos planos e leis, mas de refundar o próprio paradigma de política pública, ancorado na reparação histórica, no protagonismo das comunidades negras e na articulação indissociável entre justiça ambiental e justiça social (BELMONT, 2023). A justiça climática, nesse sentido, só pode ser alcançada mediante o enfrentamento das estruturas racistas que moldam o Estado e orientam a política urbana. Políticas ambientais que desconsideram o racismo institucional não apenas falham em promover equidade, como reiteram desigualdades históricas. Desvinculada das lutas negras por território, dignidade e memória coletiva, a justiça ambiental torna-se um discurso vazio, incapaz de operar transformações reais nos territórios vulnerabilizados.

CONCLUSÕES

O racismo ambiental, conforme analisado ao longo deste estudo, não deve ser entendido como um episódio isolado ou como um efeito acidental da urbanização brasileira. Trata-se de um componente estrutural do modo como o espaço, os direitos e os riscos são historicamente organizados no país. Essa lógica configura uma forma de gestão territorial que racializa a precariedade e naturaliza a exclusão, transformando territórios negros em zonas de sacrifício urbano, nas quais a ausência do Estado é tão significativa quanto sua presença seletiva — geralmente marcada por ações repressivas, higienistas ou voltadas à remoção forçada.

A análise crítica das políticas ambientais, urbanas e habitacionais permite evidenciar a atuação histórica do Estado brasileiro como agente ativo na reprodução das desigualdades raciais. Essa atuação manifesta-se não apenas pela ausência de ações afirmativas, mas também por decisões concretas que aprofundam a segregação. Leis supostamente neutras e políticas formuladas sob a aparência da tecnicidade muitas vezes ocultam a reprodução de assimetrias raciais, operando de forma seletiva e excludente.

A distribuição desigual dos riscos ambientais — como a localização de lixões em territórios tradicionais, a precariedade das moradias em periferias, a falta de saneamento básico e a maior exposição a desastres — revela que o acesso à infraestrutura urbana e à proteção ambiental é mediado por marcadores raciais. O espaço urbano, nesse contexto, não é apenas resultado de decisões técnicas ou econômicas, mas expressão de um projeto político que define quem pode usufruir da cidade e quem é sistematicamente descartado.



É importante reconhecer, no entanto, que este estudo apresenta limitações inerentes à sua natureza metodológica. Por tratar-se de uma pesquisa qualitativa e de caráter exploratório, centrada em revisão bibliográfica crítica e análise documental, não foram incorporados dados empíricos primários produzidos em campo. A ausência de entrevistas, observações diretas ou cartografias sociais realizadas com as comunidades atingidas restringe a possibilidade de aprofundar os sentidos atribuídos pelas populações negras aos processos de exclusão e resistência vividos cotidianamente nos territórios racializados.

Diante disso, pesquisas futuras podem aprofundar a escuta e a análise dos saberes situados, por meio de abordagens participativas e metodologias colaborativas com os sujeitos diretamente atingidos. Estudo de caso com quilombos urbanos, territórios periféricos e populações removidas pode lançar luz sobre os efeitos materiais e simbólicos do racismo ambiental e contribuir para uma epistemologia mais enraizada na realidade brasileira. Além disso, comparações internacionais e investigações interseccionais envolvendo gênero, raça e classe podem expandir a compreensão dos múltiplos vetores de exclusão ambiental.

Apesar do texto destacar alguns avanços institucionais recentes, como a criação de comitês e a incorporação do tema em documentos oficiais, tais medidas ainda apresentam baixa capacidade de transformação concreta. O desafio central consiste em transformar esses mecanismos em políticas públicas efetivas, com financiamento adequado, participação social ampla e compromisso real com a equidade territorial. Isso implica colocar no centro do processo decisório os sujeitos historicamente invisibilizados — populações negras, quilombolas, ribeirinhas e periféricas — reconhecendo sua produção de saberes, resistências e formas próprias de organização coletiva.

No plano da formulação de políticas públicas, a análise desenvolvida ao longo do texto evidencia a necessidade de integrar a dimensão racial aos instrumentos de planejamento urbano, ambiental e habitacional. Recomenda-se a inclusão explícita do marcador racial nos diagnósticos territoriais, nas prioridades orçamentárias e nos marcos legais. A efetivação da justiça ambiental passa, necessariamente, pela revisão crítica das normas urbanísticas e ambientais, pela redistribuição de investimentos e pelo fortalecimento de mecanismos institucionais de accountability, com protagonismo das comunidades afetadas.

Enfrentar o racismo ambiental, portanto, exige compreender o Estado não apenas como mediador, mas como um dos pilares estruturantes das desigualdades raciais. Exige também romper com os fundamentos de um urbanismo que privilegia uma visão tecnocrática e excludente de cidade, baseada em lógicas eurocentradas de desenvolvimento. Mais do que decretos ou diagnósticos técnicos, a justiça ambiental demanda transformação política enraizada na luta dos territórios racializados. É nesse chão de conflito e resistência que podem surgir alternativas reais de justiça social e ambiental. Sem justiça racial,



nenhuma política ambiental será capaz de promover igualdade: será apenas mais um dispositivo de gestão das desigualdades já existentes.

REFERENCIAL

ACSELRAD, H. “Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas”. *In*: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 2004.

ALI, N. M. *et al.* “Impact of water pollution on waterborne infections: emphasizing microbial contamination and associated health hazards in humans”. **Discover Water**, vol. 5, n. 1, 2025.

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

ARAÚJO, I. L. F.; GODOI, A. C. R. S.; RIBEIRO, L. P. “Racismo ambiental, mineração e saúde mental da população negra”. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 40, n. 6, 2024.

BANERJEE, S. B. “Decolonizing deliberative democracy: perspectives from below”. **Journal of Business Ethics**, vol. 181, n. 2, 2021.

BELMONT, M. (org.). **Racismo ambiental e emergências climáticas no Brasil**. São Paulo: Instituto de Referência Negra Peregum, 2023.

BENINI, S. M. *et al.* “Racismo estrutural e exclusão urbana no Brasil”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 22, n. 64, 2025.

BRASIL. “O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis”. **Portal Gov.br** [2024]. Disponível em: <www.gov.br>. Acesso em: 26/03/2025.

BRASIL. **Aviso de Consulta Pública n. 7/2025**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2025. Disponível em: <www.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Brasília: Planalto, 2019. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Planalto, 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.



BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Brasília: Planalto, 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. **Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020**. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra**: uma política para o SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <www.saude.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.

BRASIL. **Portaria n. 992, de 13 de maio de 2009**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <www.saude.gov.br>. Acesso em: 27/03/2025.

BRISO, C. B. “Gramacho: a cidade do lixo parada no tempo a 30 quilômetros da praia de Copacabana”. **Agência Pública** [2022]. Disponível em: <www.apublica.org>. Acesso em: 27/03/2025.

BROWN, J. *et al.* “The effects of racism, social exclusion, and discrimination on achieving universal safe water and sanitation in high-income countries”. **The Lancet Global Health**, vol. 11, n. 4, 2023.

BULLARD, R. D.; WRIGHT, B. **The wrong complexion for protection**: how the government response to disaster endangers African American communities. New York: NYU Press, 2023

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Editora Selo Negro, 2011.

CARRERA, J. S.; FLOWERS, C. C. “Sanitation inequity and the cumulative effects of racism in colorblind public health policies”. **The American Journal of Economics and Sociology**, vol. 77, n. 3, 2018.

CIRNE, M. B.; SOUSA, M. S. O. “Racismo Ambiental no Brasil: Um olhar sobre o acesso desigual ao saneamento básico através dos dados do censo de 2022”. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, vol. 10, n. 1, 2024.

DÁVILA, S. A. “How many more Brazilian environmental defenders have to perish before we act? President Lula’s challenge to protect environmental Quilombola defenders”. **William and Mary Environmental Law and Policy Review**, vol. 47, n. 3, 2023.

DAVIS, M. **Planeta Favela**. São Paulo: Editora Boitempo, 2006.

DEIVANAYAGAM, T. A. *et al.* “Envisioning environmental equity: climate change, health, and racial justice”. **The Lancet**, vol. 402, n. 10395, 2023.

DIAS-DA-FÉ, A.; RODRÍGUEZ-BARROSO, R.; ABREU, R. “Climate racism in Brazil’s favelas: a sustainable discussion”. *In*: IDOWU, S. O. *et al.* **CSR, Sustainability, Ethics and Governance**. London: Springer, 2024.

ERGENE, S.; BANERJEE, S. B.; ERGENE, E. “Environmental racism and climate (in)justice in the anthropocene: addressing the silences and erasures in management and organization studies”. **Journal of Business Ethics**, vol. 193, n. 4, 2024.

ESTADÃO. “49 milhões ainda não têm acesso à rede de esgoto, mostra IBGE”. **UOL** [2024]. Disponível em: <www.noticias.uol.com.br>. Acesso em: 27/03/2025.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: Editora da UFBA, 2008.



FORD, A. “Where we live, learn and play: environmental racism and early childhood development in review”. **Early Childhood Research Quarterly**, vol. 69, 2024.

FUNES, Y. “The father of environmental justice exposes the geography of inequity”. **Nature**, vol. 621, n. 7979, 2023.

GELEDÉS. **Racismo institucional**: uma abordagem conceitual. São Paulo: Geledés, 2013. Disponível em: <www.geledes.org.br>. Acesso em: 26/03/2025.

GODOY, J. A. R.; BENINI, S. M.; PALMISANO, Â. “Dicotomias na participação democrática: conformação e desilusão no planejamento urbano brasileiro”. **Cadernos Metrôpole**, vol. 27, n. 63, 2025.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

HARVEY, D. “Social justice, postmodernism and the city”. **International Journal of Urban and Regional Research**, vol. 16, n. 4, 1992.

HERCULANO, S. “Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental”. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 5, 2002.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**: população autodeclarada preta ou parda é maioria no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <www.agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 26/03/2025.

IKEJIANI, A. “Rights, resilience, and responsive governance: ensuring inclusive environmental assessments and climate planning. Nova Scotia Environmental Racism Panel”. **SSRN Electronic Journal** [2023]. Disponível em: <www.ssrn.com>. Acesso em: 26/03/2025.

JESUS, V. “Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental”. **Saúde e Sociedade**, vol. 29, n. 2, 2020.

JUNG, Y. *et al.* “Impact of climate change on waterborne diseases: directions towards sustainability”. **Water**, vol. 15, n. 7, 2023.

MANETU, W. M.; KARANJA, A. M. “Waterborne disease risk factors and intervention practices: a review”. **OALib**, vol. 8, n. 5, 2021.

MARICATO, E. **O impasse da política urbana no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

MONTEIRO, R. R. *et al.* “Racismo Ambiental, Justiça Ambiental e Mudanças Climáticas no Brasil: Uma Análise dos Relatórios Anuais Dos Objetivos De Desenvolvimento Sustentável.” **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, vol. 6, n. 3, 2023.

MPBA - Ministério Público Federal na Bahia. “Município de Tancredo Neves é obrigado a encerrar lixão após ação do MPBA”. **Portal do Eletrônico do Ministério Público do Estado da Bahia** [2024]. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/>> Acesso em: 27/03/2025.

MPF - Ministério Público Federal. “Ação do MPF busca reparação de danos a comunidades quilombolas da Bahia por instalação de linha de transmissão”. **Ministério Público Federal** [2024]. Disponível em: <www.racismoambiental.net.br>. Acesso em: 27/03/2025.

MPF - Ministério Público Federal. “Município de Macapá é condenado a indenizar comunidade quilombola por danos morais coletivos”. **Ministério Público Federal** [2022]. Disponível em: <www.racismoambiental.net.br>. Acesso em: 27/03/2025.



OLIVEIRA SOBRINHO, A. S. “São Paulo e a ideologia higienista entre os séculos XIX e XX: a utopia da civilidade”. **Sociologias**, vol. 15, n. 32, 2013.

OLIVEIRA, E. T. A.; PEIXOTO, R. C. D. “Racismo por omissão e luta antirracista: da colonialidade à resistência em Benevides/PA”. **Em Tese**, vol. 19, n. 1, 2022.

OLIVEIRA, M. A. **Narrativas de favela e identidades negras**: Carolina Maria de Jesus e Conceição Evaristo (Dissertação de Mestrado em Teoria da Literatura e Literatura Comparada). Belo Horizonte: UFMG, 2015.

OLIVEIRA, R. J.; OLIVEIRA, R. M. S. “Origens da segregação racial no Brasil”. **Amérique Latine Histoire et Mémoire**, n. 29, 2015.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração e Programa de Ação de Durban**: III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas. Durban: ONU, 2001. Disponível em: <www.onu.org>. Acesso em: 27/03/2025.

QUIJANO, A. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”. *In*: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RIBEIRO, D. **Lugar de fala**. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

RODRIGUES VIANA, M. “Environmental racism, necropolitics, and climate crisis: reflections from the humanitarian crisis of indigenous peoples and traditional communities in Brazil”. **InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, vol. 10, n. 1, 2024.

ROUGEON, M.; MOTA, C. S.; TRAD, L. A. B. “Environmental racism and environmental injustice: decolonial inflections and new agendas in Latin America and Brasil”. **Journal of Political Ecology**, vol. 30, n. 1, 2023.

SANTOS, M. **A Natureza do Espaço**: Técnica e Tempo, Razão e Emoção. São Paulo: Editora da USP, 2023.

SILVA, A. L. C.; GODOY, J. A. R. “Planejamento urbano estratégico para cidades inteligentes e sustentáveis no Brasil: uma abordagem baseada na análise SWOT”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 22, n. 66, 2025.

SILVA, L. H. P. “Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro”. **E-Cadernos CES**, n. 17, 2012.

SILVA, M. G. C. F. “Algumas considerações sobre a reforma urbana Pereira Passos”. **Urbe: Revista Brasileira de Gestão Urbana**, vol. 11, 2019.

STEUR, L. “Sanitation workers and ‘structural racialisation’ in a globalising Centro Havana”. **Race and Class**, 2025.

STRATTNER, B. F. “O conceito de racismo ambiental e as perspectivas dos que são mais afetados pelas mudanças climáticas devem integrar o debate e a luta ambiental por justiça climática”. **Revista de Estudos Anarquistas e Decoloniais**, vol. 3, n. 1, 2023.

THOMAS, L. **The Intersectional Environmentalist**: How to Dismantle Systems of Oppression to Protect People + Planet. New York: Hachette Go, 2022.



UNDERHIL, H.; SYLVESTER, R.; MEEHAN, K. “Water, sanitation, and hygiene inequities in high-income countries: an introduction and agenda”. **Journal of Water, Sanitation and Hygiene for Development**, vol. 15, n. 3, 2025.

VASCONCELLOS, F. “Gramacho vive rotina de pobreza um ano após fechamento do lixão”. **O Globo** [2013]. Disponível em: <www.oglobo.globo.com>. Acesso em: 27/032025.

WERNECK, J. “Racismo institucional e saúde da população negra”. **Saúde e Sociedade**, vol. 25, n. 3, 2016.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano VII | Volume 23 | Nº 67 | Boa Vista | 2025

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima